



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10840.000694/2001-36
Recurso nº 149.324 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.668 – 1ª Turma**
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E O OUTROS.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROZEWINKEL & BESSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa:

ILEGITIMIDADE PASSIVA - EMPRESA EXTINTA - ARTIGOS 121, 126 e 134 do CTN - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - EXTINÇÃO ANTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos negar provimento ao Recurso.Especial da Fazenda.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva, Plínio Rodrigues de Lima e eu, Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/09/2013 por SUSY GOMES HOFFMANN, Assinado digitalmente em 24/09/2013

por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 18/09/2013 por SUSY GOMES HOFFMANN

Impresso em 26/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em face de decisão não unânime da antiga 7ª. Câmara do então Conselho de Contribuintes, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial.

De acordo com o termo de "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)", documento de fl2. 22/24 foi apurada pela Receita Federal a omissão de receitas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativas aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998.

Diante da irregularidade apurada, lavrou-se auto de infração de lançamento e exigência do imposto de renda pessoa jurídica no valor de R\$ 17.901,82, acrescidos da multa por lançamento de ofício no valor de R\$ 13.426,25 e dos juros moratórios no valor de R\$20.895,45, calculados até 23/02/2001.

Como a infração que ensejou o lançamento do imposto de renda apresentou reflexos na determinação de outros tributos, foram lavrados, ainda, autos de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com crédito tributário de R\$ 20.644,70, da Contribuição para o Programa de Integração Social, com crédito tributário de R\$ 4.611,34, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, com crédito tributário de R\$ 11.376,34 e do Imposto de Renda na Fonte, com crédito tributário de 58.383,12, calculados até 23/02/2001.

Cientificado das autuações, o sujeito passivo por intermédio de seu representante legal apresentou impugnação aos lançamentos efetuados, fls.366/392.

Ao apreciar os presentes autos (fls.419/431), a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, julgou procedente o auto de infração mantendo o lançamento do crédito tributário.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário perante o Conselho de Contribuintes, alegando em apertada síntese:

-A ilegitimidade passiva da empresa ora recorrente, devido sua extinção (fls. 497/501), nos termos dos artigos 134, VII do Código Tributário Nacional.

- E a decadência do direito de lançar os tributos IRPJ, PIS, COFINS e CSLL e a inconstitucionalidade/ilegalidade dos critérios utilizados para apuração do montante devido pela Contribuinte.

Em julgamento realizado pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls.503/508), acordaram seus Conselheiros em por maioria de votos, prover o recurso para reconhecer nos termos dos artigos 121, II e 134, VII do Código Tributário Nacional a ilegitimidade passiva da empresa e declarar a nulidade do auto de infração, por erro na identificação do sujeito passivo.

Alegando a existência de afronta a legislação, bem como à jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, interpôs a Fazenda Nacional Recurso Especial (fls. 512/519), aduzindo a ocorrência de violação aos artigos 121 e 126 do Código Tributário Nacional e às provas dos autos e colacionou ainda julgados proferidos por este Conselho.

Devidamente notificada a Contribuinte apresentou contrarrazões, pleiteando o não provimento do recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se o acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes e a anulação do auto de infração.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente logrou comprovar a existência de decisão não unânime e possível afronta à legislação que regulamenta a matéria.

Para a solução da presente controvérsia, se faz necessário a transcrição de alguns artigos do Código Tributário Nacional, os quais entendo, estão devidamente ligados a questão que ora se analisa..

Dispõe o artigo 121 do Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

E o artigo 126 do mesmo diploma legal:

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Pertinente também, transcrever o disposto pelo artigo 134, VII do Código Tributário Nacional, que estatui:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Como se pode apreender, os dispositivos acima mencionados se encaixam perfeitamente na situação fática a se solucionar.

Primeiramente, nos termos do artigo 121, II, tenho por clara a ocorrência de responsabilidade dos sócios, pessoa física, pela empresa que foi encerrada, pois, uma vez encerrada não pode mais praticar atos e muito menos ser sujeito passivo de lançamento tributário.

Já, no que diz respeito ao artigo 126, do mesmo código, é claro o inciso terceiro ao atribuir capacidade tributária a pessoa jurídica independente de estar ela regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

No entanto, deve-se frisar que no presente caso a pessoa jurídica foi extinta em....., não configurando portanto uma unidade econômica ou profissional e por isso, não pode ser dotada de capacidade tributária.

Por sua vez, o artigo 134, VII também é imperioso ao atribuir aos sócios (pessoa física), a responsabilidade solidária nos atos em que intervierem ou pelas omissões em que forem responsáveis.

Ora, a presente lide é um típico caso de atribuição exclusiva da responsabilidade solidária em que devem os sócios responder pelo cumprimento da obrigação principal, uma vez que esta a pessoa jurídica impossibilitada de fazê-lo, porque foi extinta.

Esse também é o entendimento da Jurisprudência majoritária desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, vejamos:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Exercício: 2007

Comprovada a extinção da pessoa jurídica, eis que carreado aos autos documento relativo à dissolução e ao arquivamento do correspondente distrato social, revela-se incabível a formalização de exigência tributária em seu nome, dado que a pessoa jurídica extinta, sendo inexistente no mundo jurídico, não pode compor o pólo passivo da referida obrigação.(...) (Acórdão 1301-001.062, Relator Wilson Fernandes Guimarães, julgado em 2 de outubro de 2012).

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2007 LANÇAMENTO - FORMALIZAÇÃO CONTRA EMPRESA EXTINTA - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO A extinção da pessoa jurídica, por qualquer forma que seja (incorporação, cisão ou distrato, para exemplificar) e o cancelamento de sua inscrição no CNPJ tornam inábil lançamento sobrevivendo a tal ato por evidente erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária dada como ocorrida. **Preliminar Acolhida. Recurso provido.** (Acórdão 2202-001.922, Relator Antonio Lopo Martinez, julgado em 14 de agosto de 2012).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2001, 2002 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. A pessoa jurídica formal e regularmente extinta não tem existência no mundo jurídico, e deve ser excluída do pólo passivo de lançamento efetuado após sua liquidação. Sendo a pessoa jurídica extinta o único sujeito passivo apontado pelo Fisco no lançamento, não pode este subsistir. (Acórdão 1301-000.753, Relator Jaci de Assis Júnior, julgado em 23 de novembro de 2011).

Processo nº 10840.000694/2001-36
Acórdão n.º **9101-001.668**

CSRF-T1
Fl. 544

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 121, inciso II, 134, VII, do Código Tributário Nacional e com amparo na jurisprudência desta egrégia Câmara, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2013.

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora